



LEI Nº 1.811 DE 25 DE MAIO DE 2018.

“INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIOS EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura de Fronteira poderá promover estágio curricular obrigatório e não-obrigatório, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis médio e superior.

Art. 2º - Considera-se estágio como o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º - O estágio somente poderá realizar-se em unidades do Governo Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.



Art. 3º - O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

Art. 4º - A realização de estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente (Prefeitura), com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e a Prefeitura de Fronteira/MG, observado os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, comprovados mediante atestado fornecido pela respectiva instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, que devem elaborar ao final do estágio, relatório das atividades exercidas pelo estagiário.

Art. 6º - A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário do órgão Municipal aonde venha a ocorrer o estágio e pode não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



§ 1º - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§2º- Caso a instituição de ensino, onde o estagiário esteja vinculado, adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio poderá ser reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso e a critério do estudante, para garantir o bom desempenho deste último.

§3º - Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente (Prefeitura) do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 7º - A contratação de estagiários, será precedida de processo seletivo público simplificado, composto de duas fases, quais sejam:

- I – FASE 1: Avaliação de Notas
- II – ENTREVISTA

Art. 8º - O Programa de Estágios será coordenado pelo Secretário Municipal de cada Pasta, competindo-lhe:

- I - acompanhar, orientar, executar e avaliar o Programa, no âmbito da respectiva Secretaria;
- II - realizar estudos, elaborar propostas e manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados;
- III - orientar os órgãos e entidades concedentes quanto aos procedimentos adequados para a condução do estágio;
- IV - garantir a disponibilidade, a integridade e a atualização das informações relativas ao Programa;
- V – apurar a demanda por estagiários;
- VI – estabelecer as condições para alocação de estudantes conforme a demanda;
- VII – definir os prazos, mínimo e máximo, de duração do estágio;



VIII – promover a realização de processos seletivos públicos;
IX – desenvolver demais atividades que contribuam para o efetivo e regular desenvolvimento da atividade de estágio.

Art. 9º - A duração do estágio junto à concedente não poderá exceder à duração do curso de ensino do estagiário.

Art. 10 - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das Secretarias que o mesmo será contratado, deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores públicos : 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores públicos: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores públicos: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores públicos: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA-MG., 25 DE MAIO DE 2018.

MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal

APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria